

PROCESSO - A. I. N° 206911.3005/16-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ATACADÃO S.A.
RECORRIDOS - ATACADÃO S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0165-01/17
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0250-11/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Excluída a exigência fiscal sobre “Polvilho Anti-Septico Granado” por se tratar de medicamento com NCM 3004.90.99, bem como a exigência fiscal referente a notas fiscais de transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, de saídas de bens para conserto e de nota fiscal emitida referente a saída já registrada em cupom fiscal. Decadência do direito da Fazenda Pública de exigir os créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores a 05/10/2011 em razão da ciência do Auto de Infração pelo autuado ter ocorrido em 06/10/2016 e por ter sido declarada a ocorrência do fato jurídico tributário e apurado o montante do imposto supostamente devido e não ter ficado caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo contado o prazo decadencial nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. Indeferido pedido de perícia fiscal, pois as respostas aos quesitos formulados não dependem de conhecimento específicos de técnicos e todas as informações estão presentes no processo. Rejeitado pedido de nulidade em decorrência do evidente enquadramento legal pela descrição dos fatos. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício encaminhado pela 1ª JJF, em face de ter ocorrido desoneração em valor superior ao limite estabelecido no RPAF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99 e Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente em face da decisão proferida pela 1ª JJF ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração, dado ciência ao autuado em 04.10.2016, lavrado 30.09.2016, e que reclamava o recolhimento de ICMS no valor de R\$227.7725,91, com os acréscimos legais, em virtude do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03

Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Após analisar a defesa apresentada pelo Recorrente, fls. 29 a 53 ed. Informação prestada pelo preposto autuante, fls. 169 a 187, assim se pronunciou a 1ª JJF:

VOTO

Rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração em decorrência de alegado vício de fundamentação pela falta de relação entre os dispositivos indicados como infrigidos e a conduta reprimida pelo fisco mediante lançamento, com base no art. 19 do RPAF. Pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal. Está sendo exigido ICMS em razão da realização de operações tributáveis como não tributáveis e no demonstrativo de débito em CD à fl. 11, corrigido à fl. 240, estão discriminadas todas as mercadorias com base de cálculo e número de documento que foram objeto do presente lançamento.

Quanto à decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste Auto de Infração, assiste razão ao autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 05 de outubro de 2011. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do Auto de Infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente Auto de Infração, referente aos fatos geradores ocorridos de 01/01/2011 a 31/12/2012, somente ocorreu no dia 06/10/2016, conforme documento acostado à fl. 3. Desse modo, em 06/10/2016 já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de 01/01/2011 a 05/10/2011. Sendo, portanto, excluída deste Auto de Infração a exigência fiscal desse período.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado pelo autuado com base na alínea “a” do inciso II do art. 147 do RPAF. Os quesitos formulados pelo autuado não dependem do conhecimento especial de técnicos. São informações que já constam no processo e podem ser verificadas facilmente. Todos os itens das mercadorias constantes nos demonstrativos de débito já estão devidamente discriminados.

Em relação ao produto arroz para cães, entendo acertada a decisão do autuante em incluir na presente exigência fiscal. O benefício concedido está voltado a um fim de política social, visando reduzir a carga tributária de um produto considerado essencial à alimentação humana. Assim, em consonância com decisão já adotada pelo CONSEF no Acórdão CJF-0204-11/16, deve ser mantida esta exigência.

Em relação ao produto “Polvilho Anti-Septico Granado” constatei em pesquisa no site <https://cosmos.bluesoft.com.br> que trata-se de mercadoria com código NCM 3004.90.99, sendo, portanto, considerado medicamento. Desse modo, afasto a exigência fiscal sobre este produto, por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme item 32.1 do Anexo I do RICMS/12 e o item 13.2 do inciso II do art. 353 do RICMS/97.

Concordo com a retirada do produto “Porta Escova M. Boni” da presente exigência fiscal, pois se trata de mercadoria incluída no regime de substituição tributária em decorrência do Protocolo ICMS 104/2009, item 12, e nos itens 24 do Anexo I do RICMS/12 e 43 do Anexo 88 do RICMS/97.

O diferimento somente se aplica quando o destinatário está habilitado a operar neste regime. Assim, é necessário que exista a hipótese do diferimento e que o destinatário esteja previamente habilitado pela SEFAZ. Sendo correta a ação do autuante em exigir o imposto quando não foi verificada a habilitação do destinatário indicado nas notas fiscais. Por outro lado, assiste razão ao autuado em relação às notas fiscais nº 13288, 84642, 34135, 86453 e 82845, anexadas das fls. 254 a 258, pois não se tratam de apara como indicadas nos demonstrativos de débito.

Entretanto, por se tratarem de transferências internas entre estabelecimentos da mesma empresa ou remessas de bem para conserto, também não devem constar nos demonstrativos de débito, sendo, por conseguinte, retiradas da presente exigência fiscal. A não incidência do ICMS nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular decorre de orientação jurídica promovida pela PGE, conforme Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0.

Os produtos hortifrúti relacionados nos demonstrativos não se apresentam em seu estado natural. São produtos que passaram por processo de secagem e desidratação, sendo, portanto, industrializados e apresentados em embalagem com marca específica. São eles: folha de louro, salsa desidratada, orégano, erva doce, etc. Deve ser mantida a exigência fiscal.

Não existe exigência fiscal nos demonstrativos de débito produzidos pelo autuante sobre os produtos sujeitos à

ST ou utilizados na lanchonete relacionados à fl. 286 pelo autuado, bem como sobre chocolates. Também não consta nos demonstrativos exigência sobre a nota fiscal nº 117487 referente à saída em devolução de carvão vegetal.

Das notas fiscais relacionadas pelo autuado das fls. 290 a 296, como sendo notas fiscais referentes a saídas já registradas em cupom fiscal, apenas a nota fiscal nº 204740 constava no demonstrativo de débito, sendo retiradas do demonstrativo por fazer menção ao respectivo cupom fiscal emitido anteriormente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$44.908,79, conforme os novos demonstrativos anexados em CD à fl. 317, e resumidos a seguir abaixo:

Exercício de 2011				
Data Ocorrência	Data Vencimento	Lançamento A.I.	Valor ICMS devido	Multa
31/10/2011	09/11/2011	6.473,14	3.459,90	60%
30/11/2011	09/12/2011	52.721,83	3.708,41	60%
31/12/2011	09/01/2012	5.985,98	4.015,57	60%
TOTAL		65.180,95	11.183,88	60%

Exercício de 2012				
Data Ocorrência	Data Vencimento	Lançamento A.I.	Valor ICMS devido	Multa
31/01/2012	09/02/2012	6.136,10	1.911,45	60%
29/02/2012	09/03/2012	1.652,21	1.652,21	60%
31/03/2012	09/04/2012	1.889,43	1.889,43	60%
30/04/2012	09/05/2012	4.021,95	4.021,95	60%
31/05/2012	09/06/2012	2.806,53	2.806,53	60%
30/06/2012	09/07/2012	3.437,62	2.587,62	60%
31/07/2012	09/08/2012	8.159,24	3.696,40	60%
31/08/2012	09/09/2012	7.229,68	3.404,68	60%
30/09/2012	09/10/2012	7.663,70	4.293,45	60%
31/10/2012	09/11/2012	10.985,79	3.509,70	60%
30/11/2012	09/12/2012	1.611,40	1.576,83	60%
31/12/2012	09/01/2013	6.795,03	2.374,66	60%
TOTAL		62.388,68	33.724,91	60%

Inconformada com a decisão proferida, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 245 a 253, em que busca desconstituir o que lhe foi imputado pela decisão em apreço, objeto desta análise.

Iniciando sua peça recursiva, o requerente transcreve o Acórdão editado pela 1ª JJF e faz menção ao reconhecimento pela 1ª JJF da exclusão das infrações abaixo transcritas:

- a) o período entre 01/01/2011 e 05/10/2011, posto que alcançado pela decadência;
- b) a exigência relativa ao produto “polvilho anti-séptico”, haja vista que tal produto se insere na categoria de medicamento e, assim, sujeito ao regime de substituição tributária;
- c) a exigência concernente ao produto “porta-escova M Boni”, posto que se trata de mercadoria incluída no regime de substituição tributária;
- d) a exigência fiscal relativa às notas fiscais nºs 13288, 84642, 34135, 86453 e 82845, uma vez que não se tratam de aparas, como indicadas nos demonstrativos de débitos; por se tratarem de transferências internas entre estabelecimentos da mesma empresa ou remessas de bem para conserto, também não devem constar nos demonstrativos de débito;
- e) a exigência relativa à nota fiscal nº 204740, posto tratar-se de saídas já registradas em cupom fiscal

Restando a cobrar os valores referente a “Arroz para Cães” e “hortifruti”, o Recorrente apresenta em seu favor, além da interpretação dada por tribunais, culminando, quando aborda o produto “arroz para cães” com a transcrição de acórdão da 2ª CJF, abaixo transcrito:

PROCESSO - A. I. Nº 207351.0204/14-3
RECORRENTE - ATACADÃO S.A. (ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF Nº 0124-05/16
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/02/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF Nº 0011-12/17

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. SAÍDAS ATRAVÉS DE ECF E NOTAS FISCAIS. Exclusão das operações com produtos hortícolas e frutícolas, beneficiadas com isenção do imposto, das operações com produtos cujo imposto foi recolhido pelo regime de substituição tributária e das operações que se submeteram à redução de base de cálculo do ICMS. Item parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida referente à infração 2 para exclusão dos produtos arroz para cães ervilhas secas. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA, OPERAÇÕES ESCRITURADAS. SAÍDAS DE LEITE EM PÓ MODIFICADO – COMPOSTOS LÁCTEOS E OUTROS PRODUTOS. Aplicável à espécie as disposições do artigo 111 do CTN. A redução da base de cálculo de que trata o inciso XXI, do artigo 87 do RICMS/97 vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, não é aplicável aos leites modificados ou compostos lácteos. Item subsistente e mantido. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. Acolhidos os argumentos em relação ao produto arroz para cães. Feita a exclusão destes valores. Item parcialmente subsistente e modificada a Decisão recorrida em relação à arroz para cães. Não acolhidos os pedidos de decretação de nulidade do Auto de Infração e de exclusão ou abrandamento da multa e dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime quanto ao produto arroz para cães e, decisão por maioria, em relação ao produto composto lácteo.
(...)

VOTO

(...)

Por fim, em relação ao produto ARROZ PARA CÃES, julgo que também razão assiste ao Recorrente, tendo em vista que, conforme alega, não há qualquer discriminação ou condição no citado art. 78-A que embase o lançamento, conforme se verifica na transcrição do artigo 78-A do RICMS-BA/97, vigente à época da autuação:

Art. 78-A. É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.

Vale transcrever a conclusão do julgamento desse item no citado voto vencido do Acórdão JJF Nº 0132-05/15, com o qual coaduno.

Pois bem. Diante da norma posta, vejo que merece guarida a tese recursal de que não há discriminação na norma isentiva quanto ao consumidor final, uma vez que, a isenção está relacionada com o próprio produto.

Conforme demonstrado pelo Contribuinte, as características do cereal nos produtos de consumo humano e no produto de consumo animal são idênticas e, nestes termos, não há como distinguir aquilo que a lei não distingue.

Portanto, dou Provimento Parcial ao presente Recurso em relação à infração 2 por julgá-la. Procedente em Parte para excluir do lançamento os produtos ERVILHA e ARROZ PARA CÃES objeto do presente Recurso ...” (...)"

Tratando dos produtos hortifrutis o Recorrente afirma que por se tratar de produtos abarcados pela isenção tributária, “não merece prevalecer a pretensão fiscal uma vez que os produtos arrolados, ao contrário do quanto posto na decisão recorrida, não se submetem a nenhum processo de industrialização, razão pela qual também devem ser excluídos da exigência fiscal.”

Ao abordar a exigência do tributo sobre as operações com “aparas de papel”, o recorrente pleiteia a desoneração total do valor cobrado, afirmando que “o benefício fiscal a ele relativo refere-se ao produto e não à qualidade do sujeito (adquirente/destinatário).”

Ao final da sua peça recursiva, o recorrente para atendimento aos seus objetivos, pleiteia que em face do exposto e de todo o mais que dos autos consta, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido na parte em que manteve o Auto de Infração em tela, reconhecendo-se sua insubsistência total, como medida de Justiça.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade da autuação pretendida pelo Recorrente, em face de o Auto de Infração estar revestido de todas as formalidades legais, não ensejando qualquer embaraço ao exercício da defesa no exercício dos seus direitos.

Acato, como acatado pela 1ª JJF o princípio da decadência pleiteado pelo recorrente quanto aos valores cobrados no período de Janeiro a Setembro de 2011, com base no que dispõe o CTN no Artigo 150, Parágrafo 4º.

Analisando o pretendido pelo Recorrente de relação ao produto “arroz para cães”, acato a sua pretensão, considerando que não está estabelecido na legislação pertinente qualquer restrição quanto ao destino do produto, tanto quando abordada pelo RICMS/97, quanto pelo RICMS/12, como abaixo transcritos:

“RICMS/97

SUBSEÇÃO IV

Da Redução da Base de Cálculo das Operações com Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Animais e Vegetais

Art. 78-A – É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.

RICMS/12

Art. 265 – São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

c) arroz e feijão;”

Também lhe dá guarida de relação a produto “arroz para cães” a jurisprudência firmada no âmbito da 2ª CJF em decisão proferida de relação ao próprio requerente, já acima transcrito, destacando-se no voto:

Por fim, em relação ao produto ARROZ PARA CÃES, julgo que também razão assiste ao Recorrente, tendo em vista que, conforme alega, não há qualquer discriminação ou condição no citado art. 78-A que embase o lançamento, conforme se verifica na transcrição do artigo 78-A do RICMS-BA/97, vigente à época da autuação:

Art. 78-A. É reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo das operações internas com arroz e feijão.

Vale transcrever a conclusão do julgamento desse item no citado voto vencido do Acórdão JJF Nº 0132-05/15, com o qual coaduno.

Pois bem. Diante da norma posta, vejo que merece guarida a tese recursal de que não há discriminação na norma isentiva quanto ao consumidor final, uma vez que, a isenção está relacionada com o próprio produto.

Conforme demonstrado pelo Contribuinte, as características do cereal nos produtos de consumo humano e no produto de consumo animal são idênticas e, nestes termos, não há como distinguir aquilo que a lei não distingue.

Portanto, dou Provimento Parcial ao presente Recurso em relação à infração 2 por julgá-la. Procedente em Parte para excluir do lançamento os produtos ERVILHA e ARROZ PARA CÃES objeto do presente Recurso ...”

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a tributação sobre o produto “arroz para cães”, devendo os valores a ele referente serem excluídos dos cálculos.

De relação aos produtos considerados pelo Recorrente como “hortifruti” devo recorrer ao Regulamento do IPI, editado pelo Decreto nº 7.212/2010, para definir o que vem a ser “produtos naturais” e “produtos industrializados”.

Estabelece o RIPI no seu Artigo 3º:

Art.3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 3º).

Mais ainda, o mesmo RIPI esclarece no seu artigo 4º:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei no 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade

autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

No caso em apreço verifico tratar-se de produtos hortifrutis embalados por indústrias e postos à venda pelo Recorrente em que para que se chegassem ao mercado consumidor necessário se tornou a sua industrialização, sem o que estariam expostas em seu estado natural, o que não ocorre.

O RIPI diferencia os produtos hortifrutigranjeiros quando em estado natural, abarcados pelo Capítulo 07, e, quando resultantes de algum beneficiamento que os tornam “industrializados”, no Capítulo 20.

Não acolho a pretensão do Recorrente, julgando o reclamado de relação a estes produtos PROCEDENTE.

De relação ao produto “aparas de papel” vejo tratar de produto sujeito a Diferimento, e, para que este benefício lhe seja albergado necessário se faz que atenda ao que determina a legislação em vigor.

Não comprovada a habilitação ao diferimento por parte dos envolvidos, julgo PROCEDENTE a cobrança do tributo sobre estas operações.

Por fim, rejeito a preliminar de nulidade quanto ao Auto de Infração, acolho a decadência das operações compreendidas entre os dias 01.01.2011 e 30.09.2011, como julgado na decisão de piso. Voto pelo NÃO ACOLHIMENTO o Recurso de Ofício e julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração e, quando ao Recurso Voluntário apresentado pelo PROVIMENTO PARCIAL.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário)

Peço licença para divergir do eminente relator no que concerne à tributação da mercadoria “ARROZ PARA CÃES”.

O assunto tem previsão nos artigos 78-A do RICMS-BA/1997 (redução em 100% da base de cálculo) e 265, II, “c” do RICMS-BA/2012 (isenção). Já foi objeto de diversas consultas e respectivos Pareceres a esta Secretaria da Fazenda, como, por exemplo, naquele de número 17.007/2008, segundo o qual:

“a redução da base de cálculo a qual se refere o contribuinte, prevista no art. 78-A do RICMS/BA, que abaixo mencionamos, alcança apenas as mercadorias arroz e feijão quanto prontas para consumo humano, consequentemente não é devida a redução de base de cálculo para o produto, arroz para cachorro”.

A doutrina é unânime ao afirmar que os incentivos fiscais são uma importante ferramenta para o desenvolvimento social e econômico.

O professor Paulo de barros ensina que:

“as isenções fiscais são um forte instrumento da extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributária, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, onde vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento econômico geográfico ou social”.

Ou seja, o instituto em tela é destinado ao fomento de iniciativas de interesse público, referentes ao incremento da produção, comércio, consumo, bem estar social, qualidade de vida etc., manejando de modo adequado os recursos jurídicos correlatos. Obviamente, com todo respeito aos que pensam em sentido contrário, tais desideratos não guardam qualquer correspondência com a alimentação de animais domésticos, por mais nobre que seja a sua efetividade.

A necessidade da referida destinação assume contornos mais relevantes em uma sociedade como a brasileira, em particular, a baiana, onde boa parte da população não tem acesso ao mínimo existencial e onde, exatamente por isso, não há razoabilidade em deduzir recursos da alimentação, educação, saúde e segurança para fomentar, com desoneração de ICMS via isenção ou redução de base de cálculo, a alimentação de cães, em regra pertencentes aos estratos sociais economicamente mais abastados.

Diga-se, a esse respeito, que o Convênio ICMS do qual emanam as legislações das unidades da Federação relativas à isenção, de número 224/17, na sua cláusula primeira, utiliza de forma expressa o termo “*consumo popular*”, pelo que não há que se alargar a interpretação para outros tipos de consumo:

“Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos, de Ofício e Voluntário, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206911.3005/16-2, lavrado contra ATACADÃO S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$44.908,79, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Paulo Danilo Reis Lopes, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros (a): José Roservaldo Evangelista Rios, Laís de Carvalho Silva e Elde Santos Oliveira.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2018.

RUBENS SOARES BEZERRA - PRESIDENTE

JOSÉ ROSEVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Recurso Voluntário)

PAULO DANILO REIS LOPES - VOTO VENCEDOR
(Recurso Voluntário)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS